

Parecer Jurídico

PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000012576

- Data Protocolo: 23/04/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME

Assunto

apresentar informações falsas

ANÁLISE JURÍDICA

AUTUADO: MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS

LTDA-ME

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APRESENTAR DECLARAÇÕES PARCIALMENTE FALSAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 82 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 E ARTIGO 69-A E 70 DA LEI FEDERAL Nº 9605 DE 1998.PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Punitivo nº 12576/2021, oriundo do auto de infração 00336, de 14.04.2021, em desfavor de MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA-ME, visto que prestou declarações parcialmente falsas a procedimento administrativo nesta Semas, conforme descrito e com base nas informações do relatorio de fiscalização 00377.

Dessa maneira, contrariou o artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008; enquadrando-se no artigo 118, inciso VI da lei Estadual nº 5887 de 1995; em consonância com o artigo 69-A e 70 da Lei Federal nº 9605 de 1998 e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como com os termos dos decretos estaduais 204/2019 e 552/2020, com







PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

fundamentação indicada no auto infracional e complementada na presente análise.

Ciente do auto de infração no momento da autuação bem como do prazo de 15 dias corridos para apresentação de defesa (AR dos correios de fls. 10), o autuado exerceu seu direito facultado pelo art. 140, caput, da Lei nº 5.887/95, não se caracterizando como revel no presente procedimento (fls. 11 e seguintes dos autos digitais).

À despeito disso, não logra pleno êxito em suas arguições, carentes de elementos fáticos, jurídicos e comprobatórios que viessem a embasar de maneira eficaz tese de defesa que lhe eximisse da responsabilidade atribuída pela autuação em comento; situações que serão analisadas e elucidadas pontualmente, conforme a numeração indicada na peça defensiva:

ITEM 3.1: Preliminarmente, a autuada alega suposta "inconstitucionalidade e ineficácia" do decreto federal 6.514/2008, em virtude de ter sido usado no auto infracional para fundamentar a autuação no campo "contrariando" pois, segundo sua argumentação, deveria ter sido usada a lei própria e específica para o processo administrativo em tela esquecendo, no entanto, de citar que sua atitude irregular e infratora foi enquadrada nos ditames da Política Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, Lei Estadual 5.887/1995, em seu artigo 118 inciso VI, sendo o decreto supra citado usado apenas subsidiariamente, como indicação da contrariedade à legislação em vigor que rege a matéria pelo autuado, procedimento absolutamente legal e correto pois o mesmo está em vigor e gerando direitos e deveres no mundo jurídico, desqualificando completamente, portanto, tal tese de defesa.

ITEM 3.2: também preliminarmente alega suposta nulidade do procedimento por suposto cerceamento de defesa por ter recebido no momento da autuação apenas o auto infracional e o relatório de fiscalização, não tendo recebido mais nenhum documento complementar (alguns documentos expressamente mencionados no relatório de fiscalização) o que, de forma alguma deve prosperar pois o caput do artigo 140 supra citado é bem claro em orientar que o autuado se defenderá no presente momento processual do auto de infração não cabendo, portanto, tal preliminar.

ITEM 3.3: Os Princípios Da Razoabilidade E Proporcionalidade Sempre, Inegociavelmente E Irrevogavelmente, São Plenamente Respeitados E Observados Nas Analises Jurídicas







PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

Procedidas Pela Consultoria Jurídica Desta Semas.

No mais, requer ao final de sua defesa pedidos que não cabem mais no presente momento processual e, em virtude de todo o aqui exposto, além de alegar questões que são discricionárias da analise jurídica em curso para efeito da aplicação ou não da penalidade diante das evidencias e informações constantes dos presentes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 225, §1°, VII, do dispositivo derivado da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

O inciso IX, do 9º regramento da Lei supracitada, estabelece, em termos de sanção, como instrumento da PNMA, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento





PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação, cumprindo todas as formalidades legais exigidas no art. 31 do Decreto Estadual nº 552/2020, não havendo vício que viesse a lhe prejudicar sua legalidade e legitimidade. Vejamos o dispositivo supracitado:

Art. 31. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio de sistema informatizado, no local em que for verificada a infração ou na sede do órgão competente, por Agente de Fiscalização que a houver constatado ou dela tenha tido conhecimento, devendo conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato e os dispositivos legais infringidos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade a que está sujeito o infrator;

V - as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 131 e 132, ambos da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995:

VI - a assinatura do autuante e indicação de seu nome completo, cargo ou função e o número da matrícula; e

VII - o prazo de defesa.

Nesse passo, verifica-se, ainda, que o autuado fora notificado para se manifestar quanto ao auto infração, inclusive quanto às atenuantes e agravantes elencadas pelo agente de fiscalização competente. Cumpre destacar aqui o previsto no Decreto Estadual nº 552/2020:

Art. 4º O Agente de Fiscalização Ambiental que, no exercício do seu poder de polícia, constatar a infração ambiental, lavrará o auto de infração e, quando necessário, aplicará medidas administrativas acautelatórias e imporá obrigações emergenciais, nos termos previstos neste Decreto.

(...)

Art. 6º Incumbe ao Agente de Fiscalização Ambiental:

I - apurar as infrações ambientais;

II - lavrar e registrar, em formulário próprio ou em sistema informatizado, os instrumentos de fiscalização ambiental;

III - colher todos os meios de prova legais de autoria e







PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

materialidade, bem como a extensão do dano verificado no ato da fiscalização;

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;

V - impor obrigações emergenciais; e

VI - dar ciência ao autuado acerca do auto de infração, das obrigações e das medidas administrativas cautelares.

(...)

Art. 34. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo relatório de fiscalização para posterior georreferenciamento.

Quanto ao mérito, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano, nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais, não havendo nos autos qualquer evidência de negativa de autoria.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu aos dispositivos a seguir elencados:

Decreto nº 6.514/2008

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes: (...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.







PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

Lei Federal 9.605/1998

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Desse modo, visto que o autuado apresentou informações parcialmente falsa, enganosas ou omissas em procedimento administrativo ambiental, evidenciada está a **procedência** do Auto de Infração.

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Quanto à classificação da infração, dispõe a Lei Estadual nº 5.887/95:

Art. 120 – As infrações ambientais classificam-se:

- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- § 1° Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.
- § 2° Para configurar a infração , basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Ademais, a Lei nº 8.972/2020 impõe que seja pautada a atuação do administrador público no **princípio da adequação entre meios e fins**, vendando, então, imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.







PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

Desta forma, orienta-se que a imposição da pena pela autoridade competente leve em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes apontadas pela equipe de fiscalização, a gravidade do fato considerando as suas consequências para o meio ambiente, os antecedentes do infrator, o poder econômico do poluidor, bem como os benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais, devendo-se aplicar o princípio da adequação entre meios e fins (ou proporcionalidade e razoabilidade) ao presente caso.

De acordo com as informações constantes nos autos, relatorio de fiscalização supra citado, no caso em tela, não se verifica circunstância atenuante do artigo 131 da Lei Estadual n° 5.887/95 bem como verificam-se circunstâncias agravantes previstas no art. 132 II e VI da mesma lei.

Caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **gravíssima**, em respeito a inteligencia do artigo 133 e conforme o art. 120, III, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, III dessa mesma Lei.

Justifica-se o valor, uma vez que a quantificação da multa deve levar em conta as circunstâncias fáticas do caso concreto, inclusive o porte do empreendimento/autuado, em consideração ao caráter pedagógico da penalidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração supra, em desfavor de MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA-ME, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 69-A e 70 da Lei nº 9.505/98, sugerindo que seja aplicada penalidade de **Multa Simples de 100.000 vezes o valor nominal da UPF-PA**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.







PJ Nº: 32673/CONJUR/GABSEC/2022

Fábio Nobre Braz Consultor Jurídico CONJUR / SEMAS

- 1. Aprovo o Parecer.
- 2. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário para deliberação.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI Procurador do Estado CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 12 de Abril de 2022.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 12/04/2022 16:42;
- Fábio Nobre Braz 12/04/2022 14:27;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/PWbD





